

A AGENDA DE COMÉRCIO DIGITAL E O POSICIONAMENTO DO BRASIL



DataPrivacyBR
Research

Ficha técnica

O **Data Privacy Brasil** é um espaço de intersecção entre a escola Data Privacy Ensino e a entidade civil Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Este relatório foi produzido exclusivamente pela Associação. A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma entidade civil sem fins lucrativos sediada em São Paulo. A organização dedica-se à interface entre proteção de dados pessoais, tecnologia e direitos fundamentais, produzindo pesquisas e ações de incidência perante o sistema de Justiça, órgãos legislativos e governo. A partir de uma Política de Financiamento Ético e Transparência, a associação desenvolve projetos estratégicos de pesquisa em proteção de dados pessoais, mobilizando conhecimentos que podem ajudar reguladores, juízes e profissionais do direito a lidar com questões complexas que exigem conhecimento profundo sobre como tecnologias e sistemas sócio-técnicos afetam os direitos fundamentais. A Associação possui financiamento de filantropias internacionais como Ford Foundation, Open Society Foundations e AccessNow. Para mais informações, visite www.dataprivacybr.org.

Licença

Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato com a Associação pelo e-mail imprensa@dataprivacybr.org

Diretores

Bruno Bioni e Rafael Zanatta

Coordenadoras Gerais de Projetos

Mariana Rielli e Marina Meira

Líderes de Projeto

Jaqueline Pigatto, Johanna Monagreda e Pedro Saliba

Pesquisadores

Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Hana Mesquita, Helena Secaf, Júlia Mendonça, Marina Garrote, Mikael Servilha, Nathan Paschoalini e Thaís Aguiar

Analista de Incidência

Vinícius Silva

Design

Roberto Junior

Administrativo e Comunicação

Elisa Bayón, Erika Jardim, Horrara Moreira, João Paulo Vicente, Júlio Araújo, Matheus Arcanjo, Rafael Guimarães e Willian Oliveira

Apresentação

A proteção de dados pessoais possui uma relação umbilical com a agenda de comércio e livre fluxo de dados. Na década de 1970 e 1980, respectivamente, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico/OCDE e o Conselho da Europa/CoE iniciaram uma grande agenda de trabalho para harmonização do modo como países poderiam assegurar direitos básicos aos titulares de dados, permitindo, ao mesmo tempo, uma integração econômica mais robusta e transferências internacionais de dados, antes mesmo da explosão da “economia digital”, tal como conhecida hoje.

Cinquenta anos depois, a agenda de livre fluxo de dados continua forte e permeada de um processo complexo de acordos econômicos, relações diplomáticas e mobilização das normas de livre comércio. Mesmo sem um tratado internacional de fluxos de dados ou um acordo de direito internacional com efeitos vinculantes, há hoje um jogo complexo de interação entre normas jurídicas nacionais ou comunitárias e interesses econômicos com relação ao investimento em *datacenters* e de *software as a service*, empresas focadas em tratamento de dados pessoais e a emergência de cadeias produtivas do capitalismo imaterial. Entender esse jogo complexo é um dos desafios postos para a sociedade civil organizada. Afinal, conquistas nacionais, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), podem ser afetadas por acordos de livre comércio, que exigem compromissos dos estados nacionais. Mais do que isso, ambas leis também são parte dessa equação do chamado livre fluxo transfronteiriço de dados, na medida em que detêm aplicação extraterritorial e, mais especificamente, a LGPD prevê uma série de instrumentos para transferência internacional.

Nos últimos anos, aumentou o debate sobre acordos de livre comércio que impedem regras de localização de servidores e fomentam o fluxo transfronteiriço de dados. Exemplos notáveis são o Regional Comprehensive Economic Partnership, que mobilizou Austrália, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia e até China. Na África, o debate sobre a African Continental Free Trade Area fez emergir uma discussão sobre soberania digital e espaços políticos possíveis para estratégia de comércio digital. A Índia, por exemplo, tem adotado uma postura bastante crítica sobre a Organização Mundial de Comércio (OMC) e sobre as limitações que regras de livre comércio podem causar para políticas nacionais de comércio eletrônico.

Tendo em mente este contexto, promovemos um encontro em julho de 2022 na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa para aprofundar o diagnóstico sobre as relações entre a agenda de comércio digital (também chamada de comércio eletrônico) e a agenda de direitos digitais. Este encontro reuniu profissionais de mais de vinte organizações da sociedade civil para uma reflexão comum sobre os desafios postos pela agenda de comércio no campo dos direitos digitais, bem como as afetações para soberania nacional e capacidade de formulação de políticas públicas e regulatórias. O encontro contou com uma apresentação do Prof. Lucas da Silva Tasquetto, que elaborou o texto “A Agenda de Comércio Digital e o Posicionamento do Brasil”, que agora tornamos público.

O objetivo do texto foi apresentar os principais conceitos dessa discussão, localizando o leitor nas entranhas dos debates sobre comércio digital. O texto explica por que grandes empresas de tecnologia possuem interesse no regime de comércio, que possui maior capacidade de enforcement e potencial uso de retaliações econômicas para garantir o cumprimento de regras e compromissos. O texto destrincha, também, o conteúdo de propostas como CPTPP, que se tornou modelo para outras negociações sobre economia digital. Em especial, o texto discute o caráter liberalizante das regras sobre “fluxos transfronteiriços de dados” e o modo como regras de proteção de dados pessoais poderiam colidir, em potencial, com tais normas.

Entendemos que a leitura deste texto é crucial para ativistas, pesquisadores e profissionais de organizações da sociedade civil que pretendem se engajar em discussões sobre proteção de dados pessoais e comércio digital. Ela permite uma primeira aproximação técnica com o tema, no intuito de aumentar as capacidades de compreensão de cenários e de reação articulada.

Rafael Zanatta
Bruno Bioni

A agenda de comércio digital e o posicionamento do Brasil

Lucas da Silva Tasquetto¹

A digitalização da economia e o crescente papel do comércio digital nos fluxos globais de bens e serviços conduziram a pressões sobre reguladores e formuladores de políticas para o desenvolvimento de quadros legais específicos. Assim, por meio de conceitos e da linguagem técnica do comércio internacional, o regime de comércio avança sobre questões de governança da Internet, proteção de dados pessoais e privacidade, direitos do consumidor e cibersegurança. Temas tradicionalmente tratados em outros regimes, em um contexto distinto de negociações, e que apresentam políticas de interesse público passíveis de serem lidas como barreiras ao comércio internacional a partir de sua inclusão em acordos comerciais. Em uma sociedade em que as tecnologias digitais perpassam o cotidiano das pessoas, do lar ao trabalho e à vida pública, as regras comerciais restringem a capacidade do Estado de regular e controlar certas atividades das grandes empresas de tecnologia. Uma visão curta que, sem as devidas garantias de flexibilidade, algema desnecessariamente os decisores políticos sobre medidas futuras².

Rapidamente, as negociações sobre o tema aumentaram em número e em complexidade. A regulação do comércio digital possui uma natureza estrutural, com aplicação a diferentes formas de regulação de dados e implicações para outras áreas mesmo dos acordos de comércio, como telecomunicações e propriedade intelectual. Na interface entre economia digital e questões de política digital, os capítulos de comércio digital em acordos internacionais de comércio passaram a incluir dispositivos, entre outros, sobre livre fluxo de dados, localização

1 Professor do Bacharelado e do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC.

2 GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. *In*: CIGI. Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.

de servidores, acesso a código fonte e algoritmos, proteção do consumidor online e privacidade, spam, neutralidade da rede, assinaturas e autenticação eletrônicas, e direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas.

Ao se apropriarem de outros campos regulatórios, os acordos de comércio se colocam no papel de potencialmente construírem uma concepção particular de regulação de dados. A partir do momento em que o regime de comércio orienta sobre o gerenciamento de conflitos entre a proteção de dados pessoais e a garantia do livre fluxo transfronteiriço de dados, os direitos digitais também poderão ser influenciados por disputas internacionais de comércio³. A abordagem econômica à proteção de dados pessoais não captura seu valor social mais extenso como direito fundamental e ignora riscos sociais mais amplos⁴.

1. Como definir comércio digital?

O comércio digital ainda é um termo muito vagamente definido e as implicações das regras do comércio digital igualmente não são bem compreendidas. Para começar, não há uma definição compartilhada de “comércio eletrônico” ou “comércio digital”. Ambas as expressões são frequentemente usadas de forma intercambiável, ainda que a adoção de “comércio digital” busque evitar parte da confusão causada pelo uso coloquial de “comércio eletrônico” para compras online⁵. O conceito remonta à definição de comércio eletrônico dada pelo Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC), de 1998. Segundo este, o comércio eletrônico envolveria a “produção, distribuição, comercialização, venda ou fornecimento de bens e serviços por meios eletrônicos”⁶. Já o comércio digital extrapola a noção de comércio eletrônico e abarca também novos serviços baseados em dados. Enquanto para a UNCTAD⁷, o mais adequado seria se referir a esse fenômeno como comércio na economia digital em vez de comércio digital. Para fins desse relatório, apesar da diferença conceitual, como a OMC e muitos acordos de livre comércio ainda utilizam o termo comércio eletrônico, este será usado por

3 UNCTAD. Data protection regulations and international data flows: Implications for trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2016d1_en.pdf.

4 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

5 STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP’s model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (edit.). *Megaregulation Consted: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342.

6 OMC. Work Programme on Electronic Commerce. WT/L/274, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

7 UNCTAD. The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2019.

vezes como sinônimo de comércio digital quando em referência a documentos que façam uso expresso desta terminologia. De todo o modo, é fundamental compreender o amplo alcance das regras que vêm sendo negociadas sobre a arquitetura da economia digital. Muito além do corriqueiro comércio eletrônico em *marketplaces*, esses dispositivos incidem sobre o fluxo transfronteiriço de dados e seu papel em tecnologias ainda em desenvolvimento, potencialmente restringindo a capacidade dos estados de regular essas novas fronteiras tecnológicas.

2.

Em quais instâncias as negociações sobre comércio digital têm se desenvolvido?

Mesmo que o tema remonte ao Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC (WPEC), de 1998, não há ainda um sistema de regras universal ou mesmo plurilateral para governar os fluxos transfronteiriços de dados. A organização conta com diversos acordos que abrangem questões que afetam dados e o comércio digital, como o Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS), o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) e o Acordo Sobre Tecnologia da Informação (ITA). O GATS possui capítulos sobre serviços financeiros, telecomunicações e serviços computacionais, mas antecede à Internet como a conhecemos hoje e não trata explicitamente de fluxos transfronteiriços de dados. No entanto, muitos têm interpretado o acordo como aplicável a vários serviços computacionais e de telecomunicação, sob o argumento de que o GATS é tecnicamente neutro, no sentido de que foi redigido para tratar de tecnologias que poderiam mudar ao longo do tempo⁸. Contudo, de concreto, ao longo dos anos, foi se renovando a cada Conferência Ministerial a moratória sobre a cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas.

O comércio eletrônico volta ao centro das negociações na OMC em 2016, no contexto da preparação para a 11ª Conferência Ministerial (MC11), em Buenos Aires. Em dezembro de 2017, ao final da MC11, 71 membros da organização, incluindo

⁸ AARONSON, Susan Ariel. *Data Is Different: Why the World Needs a New Approach to Governing Cross-border Data Flows*. *CIGI Papers n. 197*, Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, nov. 2018.

o Brasil, foram signatários de uma Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, voltada ao início de trabalhos exploratórios para futuras negociações da OMC sobre os aspectos relacionados ao comércio eletrônico. Ausente nesse primeiro documento, o mandato negocial para novas regras iria aparecer em uma segunda declaração, de janeiro de 2019, durante o encontro anual do Fórum Econômico Mundial, em Davos. Por meio de uma iniciativa plurilateral, os signatários deram início às negociações na OMC sobre comércio eletrônico. Enquanto o WPEC e a declaração conjunta de 2017 mantinham o caráter exploratório e informativo, a Iniciativa de Declaração Conjunta (*Joint Statement Initiative – JSI*) da OMC sobre comércio eletrônico envolve um subconjunto de membros da organização e visa alcançar um resultado negocial ambicioso. Entre os 86 membros que vêm participando do JSI, algumas regiões continuam notavelmente sub-representadas, caso da África, com seis participantes, e do Caribe, ausente das negociações.

As regras sobre comércio digital que vêm sendo negociadas na OMC se desenvolveram a partir dos acordos regionais de comércio. Dos 354 acordos assinados entre 2000 e 2021, 185 contêm provisões relevantes para a área⁹. A posição de um país sobre regulação da Internet e de dados em acordos de comércio é geralmente influenciada por sua abordagem regulatória doméstica. Os Estados Unidos historicamente procuram consolidar sua posição de liderança na economia digital. Defensores de um mercado digital aberto, para garantir e aumentar os ganhos de escala de suas empresas, têm hoje uma proposta extensiva a partir do modelo da Parceria Transpacífica (TPP, agora CPTPP), aprofundado no Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). A União Europeia (UE) compartilha parte significativa da agenda dos Estados Unidos, em torno de princípios de livre mercado, mas busca conciliá-la com preocupações de resguardar sua regulação doméstica e o direito de regular, principalmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e direitos de privacidade, a partir do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Por sua vez, a China compete com os EUA pela liderança na economia digital e aproveita as vantagens do seu enorme mercado interno e do elevado volume de dados que este gera. Busca garantir uma política industrial

⁹ BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

digital ativa com segurança nacional e ordem interna. Tradicionalmente para os chineses, isso tem se traduzido em um foco nos acordos de comércio em aspectos relacionados à facilitação de comércio eletrônico, aos pagamentos eletrônicos, e ao destaque a questões de desenvolvimento e do hiato digital. A força política e econômica dos Estados Unidos, da UE e da China faz com que os demais países majoritariamente orbitem e façam escolhas ao redor dessas três abordagens regulatórias principais ao comércio eletrônico.

Nesse setor, em particular, não é possível falar sobre uma posição em comum entre os países em desenvolvimento. Membros ativos do G20 comercial durante a Rodada Doha e parceiros em articulações políticas como os BRICS, África do Sul, Brasil, China e Índia assumem posições distintas nas negociações sobre comércio digital. Como veremos, o Brasil tem assumido na OMC uma posição muito próxima àquela dos EUA, negociando também acordos de livre comércio com capítulos sobre comércio digital a partir do modelo do CPTPP. Mesmo que se engaje com a regulação do comércio digital nos âmbitos multilateral e regional, a China ainda o faz mediante uma abordagem mais cautelosa na inclusão da regulação da Internet ou de dados em fóruns comerciais. Em um polo oposto, África do Sul e Índia decidiram não participar das negociações plurilaterais sobre comércio eletrônico na OMC. China e Índia participam da Parceria Econômica Regional Abrangente (*Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP*), com regras sobre a matéria, mas sujeitas a amplas exceções.

3. **Quais os interesses e os atores envolvidos na gênese da agenda de comércio digital?**

A demanda por regras de comércio digital corresponde ao momento da ascensão econômica das grandes empresas de tecnologia dos Estados Unidos e o processo que as levou a se tornarem atores políticos importantes em Washington. O aumento vertiginoso do lobby do Vale Silício envolveu pressões coordenadas para que questões de comércio digital

passassem a ser resolvidas por meio de acordos internacionais de comércio. Documentos de posição e relatórios do setor advogaram constantemente pelo tratamento conjunto da política de Internet e do comércio digital¹⁰, bem como pela centralidade da eliminação de barreiras ao comércio digital na agenda de comércio estadunidense¹¹. Assim, representativa do conjunto de demandas do seu setor tecnológico privado, a agenda de comércio digital é conduzida ao Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos (USTR) e transposta por meio de um documento chamado de *Digital2Dozen*¹² como o caminho a se perseguir para a economia digital global.

No que diz respeito ao setor privado brasileiro, a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais (Brasscom) subscreveu uma petição ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil e ao Representante de Comércio dos EUA solicitando que ambos os países garantissem compromissos específicos de comércio digital, incluindo àqueles relacionados ao livre fluxo de dados, à proibição de exigências de localização, à proibição da cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, à vedação de exigências para divulgar código-fonte, algoritmos e informações proprietárias relacionadas à criptografia, entre outras medidas, todas minimamente abarcadas pelo *Digital2Dozen*¹³. Por sua vez, a Conferência Nacional da Indústria (CNI), em documento preparatório à 12ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em junho de 2022, defendeu o avanço do tema na organização, com regras sobre o fluxo transfronteiriço de dados e a moratória permanente sobre a cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas¹⁴. Antes, em 2018, o Mercado Livre, empresa argentina de comércio eletrônico com profunda presença no Brasil, já havia se manifestado pela discussão dos pontos que circulam nos grupos de trabalho da OMC, particularmente pela moratória e pelo desenvolvimento de um sistema que atestasse a confiabilidade das transações internacionais¹⁵. De maneira geral, tem-se dificuldades em mensurar de forma precisa o setor do comércio digital no Brasil e identificar os interesses brasileiros, considerando os diversos atores, públicos e privados, afetados pela regulação da matéria.

10 GOOGLE. *Enabling Trade in the Era of Information Technologies: Breaking Down Barriers to the Free Flow of Information*. White Paper. Mountain View: Google Inc., 2010.

11 BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Lockout: How a New Wave of Trade Protectionism is Spreading through the World's Fastest-Growing IT Markets*. Business Software Alliance, Washington, 2012; BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Powering the Digital Economy: A Trade Agenda to Drive Growth*. Business Software Alliance, Washington, 2015.

12 USTR. *The Digital 2 Dozen*, 2016. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/reports-and-publications/2016/digital-2-dozen>.

13 BRASSCOM *et al.* *Brazil Digital Trade Letter*, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.itic.org/policy/ITIMultiassociationUSBrazilDigitalTradeLetter.pdf>.

14 CNI. *A indústria em favor da OMC: Prioridades para a 12ª Conferência Ministerial (MC 12)*. Brasília: CNI, 2022.

15 Posições como essas estão expressas no documento com as principais demandas do empresariado nacional depois de reunião promovida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em parceria com o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). Pelo empresariado nacional, além do Mercado Livre, estiveram presentes representantes do Ingresso.com; Visa; Mercado Livre; Via Varejo; Grupo Daffiti; e Peixe Urbano (CNCC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Economia Digital e Comércio Eletrônico: Pautas e Propostas do setor produtivo*. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018).

4.

Por que o regime de comércio internacional e quais as principais regras?

Os acordos internacionais de comércio mais recentes têm representado um espaço privilegiado para a criação de regras vinculantes em diferentes âmbitos. Cada vez mais cobrem um espectro ampliado de temas, que extrapolam as questões comerciais tradicionais e restringem o desenho de políticas públicas e regulações nas jurisdições internas. A dinâmica de mudança de regimes (*regime shifting*) tem sido mobilizada pelos países desenvolvidos para incluir novas áreas da economia no regime de comércio, de forma a reconfigurar regimes de acordo com seus interesses e superar obstáculos, normalmente vinculados a resistências por parte de países em desenvolvimento¹⁶.

No âmbito das Relações Internacionais, em comparação com outros regimes internacionais, o regime de comércio apresenta maior capacidade de *enforcement*, com o potencial uso de retaliações econômicas para garantir o cumprimento de suas regras e compromissos. Isso em decorrência de robustos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos instrumentos internacionais. Além do mais, traz a possibilidade de escolha de caminhos diferentes, com os acordos preferenciais e regionais de comércio como alternativas adotadas para avançar em negociações difíceis de serem concluídas inicialmente no âmbito multilateral. Igualmente fundamental, o procedimento de formulação de políticas comerciais é diametralmente oposto ao tipo de processo aberto de múltiplas partes interessadas em que a comunidade global da Internet está acostumada a se engajar em torno de questões relacionadas a direitos digitais¹⁷. As negociações comerciais tendem a se dar em segredo e possuir maior abertura aos interesses comerciais privados.

Assim, a maneira mais fácil de entender o que são as regras sobre comércio digital é olhar para o conteúdo do CPTPP, que rapidamente se tornou o modelo para outras negociações sobre a economia digital. Dirigido inicialmente a conter a ascensão comercial e tecnológica da China, o acordo transcreveu em seu capítulo sobre comércio digital as regras

16 AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, v. 22, n. 3, p. 671-672, 2020.

17 DRAKE, William. Background Paper for the Workshop on Data Localization and Barriers to Transborder Data Flows. Geneva: World Economic Forum, 2016.

propostas por meio do *Digital2Dozen*. Nesse sentido, foi pioneiro em reunir em sua estrutura as regras que se tornaram a base para regular a economia digital, de forma a manter e reforçar o *status quo* no setor de tecnologia¹⁸. A partir dessa estrutura, novas proteções legais para as grandes plataformas online são inseridas em negociações subsequentes, ampliando globalmente um quadro jurídico mais favorável a esses atores.

O conjunto de regras de comércio digital do CPTPP (capítulo intitulado “comércio eletrônico” no acordo) pode ser categorizado de diferentes maneiras. Streinz o classifica em seis eixos: i) aplicação e adaptação de conceitos estabelecidos de comércio internacional e direito dos investimentos à economia digital; ii) incentivo aos estados a aproveitarem as tecnologias digitais para facilitar o comércio e a administração alfandegária; iii) expansão e reequilíbrio das proteções dos direitos de propriedade intelectual; iv) criação de regras para facilitar o comércio eletrônico transfronteiriço; v) disciplina do envolvimento dos estados na economia digital; e vi) abordagem de uma série de questões de direitos e políticas da Internet, sobretudo aquelas relacionadas a questões de governança de dados¹⁹. Entre as principais e mais sujeitas à discussão sob a perspectiva dos direitos digitais e do espaço para políticas industriais digitais estão a garantia do livre fluxo transfronteiriço de dados, a proibição de localização de servidores, as restrições de acesso ao código-fonte e algoritmos, e a proibição à cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas.

Dispositivo mais importante sob a perspectiva das grandes empresas de tecnologia, a regra sobre o **fluxo transfronteiriço de dados** garante a liberalização dos fluxos de dados e estabelece limites à interferência das regras internas sobre os compromissos comerciais assumidos. Envolve, assim, o direito irrestrito de coletar, armazenar, transferir, processar, usar, vender e explorar dados em qualquer jurisdição. Conta com a previsão de uma exceção para medidas voltadas a “objetivos legítimos de política pública”, desde que essas não sejam aplicadas de maneira a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável, ou uma restrição encoberta ao comércio. Interpretados sob a linguagem do comércio internacional, padrões regulatórios e de proteção da privacidade

¹⁸ KILIC, Burcu. Digital trade rules: Big Tech's end run around domestic regulations. Brussels and Washington: Heinrich-Böll-Stiftung, 2021.

¹⁹ STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (edit.). Megaregulation Constested: Global Economic Ordering After TPP. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342.

mais amplos potencialmente não passariam no teste imposto pela exceção prevista no dispositivo, ainda mais restritivo sob a forma de teste de necessidade em acordos subsequentes. Por exemplo, segundo Yakoleva, sob o direito internacional do comércio, as decisões de adequação da EU podem incorrer em discriminação, violando as obrigações de tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida, passíveis, assim, de contestação no sistema de solução de controvérsias da OMC ou de outros arranjos de comércio²⁰. Especialistas em comércio e *think tanks* que têm enquadrado e defendido o discurso sobre fluxo global de dados frequentemente se referem à abordagem europeia de proteção de dados pessoais como “excessivamente restritiva”, “onerosa” e “protecionista”²¹.

Países como o Brasil, vinculados a essas regras mais liberais sobre comércio digital a partir de uma rede de acordos de livre comércio com dispositivos inspirados no CPTPP, poderão enfrentar dificuldades em conciliar as obrigações de garantir o livre fluxo de dados frente a compromissos domésticos e internacionais mais profundos de proteção de dados pessoais. Considerando o contexto regulatório do Canadá, Geist fala de um “atoleiro de privacidade e de dados”. De um lado, com os acordos comerciais, o país se submete a limitações sobre a sua capacidade de implementar restrições sobre as transferências internacionais de dados; enquanto, de outro, por exemplo, pode se deparar com a União Europeia exigindo tais restrições para manter uma eventual constatação de adequação, a partir dos padrões impostos pela GDPR²². São obrigações geradas por compromissos em diferentes instâncias e de diferentes naturezas, que, no limite, podem confrontar os países a decisões divergentes na condução respectivamente de suas políticas de comércio e de suas políticas digitais.

Central também no conjunto de regras mais liberais sobre o tema, a **proibição de localização de servidores** busca evitar exigências de localização de instalações informáticas, descritas como barreiras ao comércio digital. Entre as várias formas de localização de dados estão medidas que não permitem a transferência de dados para fora das fronteiras nacionais; medidas que permitem transferências transfronteiriças, mas exigem uma cópia para ser mantida internamente;

20 YAKOVLEVA, Svetlana. *Personal Data Transfers in International Trade and EU Law: A Tale of Two 'Necessities'*. *Journal of World Investment & Trade*, p. 1-39, 2020.

21 YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. *Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade*. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.

22 GEIST, Michael. *Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards*. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series*. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.

exigências de consenso dos provedores de dados antes de dados pessoais serem transferidos para o exterior; e exigências de que empresas prestadoras de serviços de fora do país tenham presença local no país. É prevista, sob idênticas condições, a mesma exceção do dispositivo sobre livre circulação de dados. Contudo, nas negociações em torno do USMCA, acordo que substituiu o NAFTA, a exceção foi retirada do dispositivo sobre localização de servidores, significando a proibição absoluta de exigências de localização.

A localização de dados é uma questão de política internacional complexa que abrange as disciplinas de governança da Internet e do direito do comércio internacional²³. Sob a perspectiva do regime de comércio, eventuais compromissos assumidos em acordos de transferência de dados devem ser incorporados aos acordos de comércio negociados ou amparados por suas exceções. O CPTPP apresenta duas exceções setoriais para a proibição sobre localização de dados: para **serviços financeiros** e para serviços governamentais. Nessa estrutura de exceções, o capítulo de comércio eletrônico se aplica às empresas privadas de saúde, salvaguardada a exceção para **informações de saúde** mantidas ou processadas por ou em nome do governo. Já no capítulo de serviços financeiros do USMCA, as exigências de localização de dados são proibidas, desde que os reguladores financeiros tenham acesso às informações para fins regulatórios e de supervisão.

As restrições de acesso ao código-fonte e algoritmos estabelecem o compromisso de não exigir que as empresas forneçam o código-fonte como condição de entrada no mercado e para permitir o uso de todos os dispositivos na internet. Tal medida coloca em questão o direito de um estado de regular contra vulnerabilidades de segurança, por exemplo, decorrentes de software malicioso²⁴. A proteção de segredo comercial atua também como uma barreira à informação e, assim, pode criar profundas dificuldades para expor preconceitos raciais ou de gênero em testes psicométricos ou sentenças, caracterizar imigrantes como terroristas, expor práticas anticompetitivas ou fraudulentas, verificar a vulnerabilidade de produtos inteligentes, entre outras práticas que afetam questões de direitos humanos e justiça social²⁵. O USMCA estendeu a proibição de

23 SELBY, John. Data localization laws: trade barriers or legitimate responses to cybersecurity risks, or both? *International Journal of Law and Information Technology*, v. 25, p. 213-232, 2017.

24 NEERAJ, RS. *Trade Rules for the Digital Economy: Charting New Waters at the WTO*. *World Trade Review*, v. 18, p. 1-21, 2019.

25 KELSEY, Jane. *Digital trade rules and big tech: surrendering public good to private power*. Ferney-Voltaire, France: Public Services International, 2020; KILIC, Burcu. *Digital trade rules: Big Tech's end arun around domestic regulations*. Brussels and Washington: Heinrich-Böll-Stiftung, 2021.

acesso ao código-fonte também para algoritmos.

Por fim, tem-se a **proibição à cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas**. O comércio online de produtos digitalizáveis é denominado como transmissão eletrônica, o que envolve a distribuição online, por exemplo, de músicas, livros eletrônicos, filmes, softwares e games. O CPTPP define uma transmissão eletrônica como “uma transmissão feita usando qualquer meio eletromagnético, inclusive por meios fotônicos”, e proíbe a cobrança de direitos aduaneiros sobre “transmissões eletrônicas, incluindo o conteúdo transmitido eletronicamente.” Na OMC, em especial, não se tem consenso sobre a definição de transmissões eletrônicas. Alguns interpretam o alcance potencial da moratória de forma ampla para incluir a entrega digital de serviços, não apenas de produtos digitalizados²⁶. Sob uma interpretação extensiva, a proibição da cobrança de direitos aduaneiros se aplicaria a qualquer produto digital, de livros eletrônicos, filmes por *streaming* até projetos impressos em 3D. Com o desenvolvimento de tecnologias digitais como análise de *big data*, robótica e impressão 3D, a perda potencial de receita tarifária anual após uma moratória será muito maior para os países em desenvolvimento em comparação com os países desenvolvidos²⁷.

A proibição sobre a cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas não se confunde com o debate em torno da reforma global para a tributação dos lucros das corporações multinacionais de tecnologia. No âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi obtido um acordo que envolve 137 países, entre eles o Brasil, em torno de um arranjo que procurará garantir que as empresas multinacionais com receita acima de 750 milhões de euros estejam sujeitas a uma taxa de imposto mínima de 15% a partir de 2023, bem como assegurar que recolham tributos nos países onde atuam, desencorajando a transferência de lucros para outras jurisdições com tributação reduzida ou inexistente²⁸. Ao mesmo tempo, os países se comprometem a eliminar os impostos digitais criados anteriormente de forma unilateral e a não estabelecer novos impostos desse modelo. Países como Espanha, França, Itália e Reino Unido desenvolveram e introduziram suas próprias regras, também com o

26 KELSEY, Jane; BUSH, John; MONTES, Manuel; NDUBAI, Joy. How ‘Digital Trade’ Rules Would Impede Taxation of the Digitalised Economy in the Global South. Penang, Malaysia: Third World Network, 2020.

27 BANGA, Rashmi. Growing trade in electronic transmissions and implications for the south. *UNCTAD Research Paper n. 29*. Genebra: UNCTAD, 2019.

28 OCDE. Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy. 8 Out. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/oecd-invites-public-input-on-the-implementation-framework-of-the-global-minimum-tax.htm>.

objetivo de pressionar as discussões globais²⁹.

O debate em torno de impostos sobre serviços digitais também está colocado no Brasil. De um lado, as peculiaridades do mercado brasileiro fazem com que muitas das maiores empresas de tecnologia se estabeleçam no país e prestem serviços de forma direta ao consumidor a partir de suas subsidiárias nacionais. Assim, se sujeitam ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS/ICMS, de modo que as receitas geradas nas suas atividades seriam integralmente tributadas no país³⁰. Não obstante, de outro lado, há ao menos três projetos de lei que pretendem criar tributos incidentes sobre os serviços digitais: o Projeto de Lei nº 2.358/2020, de autoria do deputado João Maia; o Projeto de Lei Complementar nº 131/2020, proposto pela senadora Zenaide Maia; e Projeto de Lei nº 241/2020, proposto pelo deputado Danilo Forte.

4.1.

As estratégias europeias de regulação de seu mercado digital

A União Europeia tem adotado uma série de estratégias regionais no campo digital. Em maio de 2015 foi aprovado o Mercado Único Digital, cujo objetivo é garantir o melhor acesso de consumidores e negócios a bens e serviços online na Europa³¹. Isso passa pela retirada de barreiras ao comércio eletrônico transfronteiriço, como medidas de localização de dados, e ao acesso a conteúdos online. Em paralelo, o trabalho em torno de condições regulatórias, com preocupações sobretudo sobre cibersegurança, proteção de dados pessoais e privacidade, e justiça e transparência das plataformas online. Em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou o *Digital Markets Act*, com obrigações diferenciadas para as grandes plataformas digitais, identificadas como gatekeepers, para garantir uma concorrência justa e mais opções para usuários³²; e o *Digital Services Act*, que atualiza a Diretiva de Comércio Eletrônico em relação a conteúdo ilegal, publicidade transparente e desinformação.

Sob a perspectiva do comércio internacional, essas estratégias levantam de maneira corriqueira preocupações de

29 Digital Services Tax: Unilateral Initiatives on the Move. Bloomberg Tax, 15 Fev. 2021. Disponível em: <https://news.bloombergtax.com/daily-tax-report-international/digital-services-tax-unilateral-initiatives-on-the-move>.

30 OCDE propõe taxar gigantes da economia digital. Pinheiro Neto Advogados. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/imprensa/ocde-propoe-taxar-gigantes-da-economia-digital>.

31 EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52015DC0192>.

32 COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Regulation on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act). 2020/0374 (COD). 11 Mai. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/56086/st08722-xx22.pdf>.

que sejam utilizadas para fins protecionistas, com a violação das regras relativas ao princípio da não-discriminação. Em particular sobre o Mercado Único Digital, se colocava a partir dos Estados Unidos o receio sobre o balanço entre proteção eficaz dos dados e os objetivos sociais e econômicos da estratégia³³. Operadores e a própria Comissão Europeia ressaltam a narrativa de construção de confiança a partir das iniciativas da Comissão em torno de esquemas de certificação de privacidade e segurança, parcerias público-privadas para segurança cibernética e livre fluxo de dados. Medidas que ajudariam a construir confiança em novas tecnologias, como computação em nuvem, *big data* e Internet das Coisas³⁴.

Nos acordos de comércio internacional, para se proteger do receio de que os arranjos restringissem a capacidade dos governos regularem sobre o fluxo transfronteiriço de dados e as salvaguardas sobre o direito de regular sobre privacidade e proteção de dados, a Comissão Europeia desenhou uma proposta de disposições horizontais para o capítulo de comércio digital dos acordos comerciais da União³⁵. O Art. 1º, “fluxos de dados transfronteiriços”, é uma cláusula horizontal que abrange todos os setores da economia, considera tanto os dados pessoais como os dados não pessoais, e aborda restrições majoritariamente vinculadas a medidas de localização. Já o Art. 2º, “proteção de dados pessoais e privacidade”, reafirma a natureza de direito humano universal da proteção de dados pessoais, garante plenamente o direito das partes de regular nesse domínio, com a possibilidade de adotar e manter salvaguardas de privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive em transferências transfronteiriças de dados pessoais, que se aplicam a todo o acordo³⁶.

4.2.

A soberania digital na agenda de comércio digital

O debate sobre soberania digital no campo do comércio internacional passa pela tentativa de certos estados de assegurar sua autonomia para adotar ou manter medidas de controle nacional sobre a economia digital e a governança dos

33 KERRY, Cam. Expanding The Digital Economy Through Data. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. EU Digital Single Market: Policy Perspectives. Out. 2015, p. 15-18. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

34 MICROSOFT. Trust in Tech - A Prerequisite to a Successful Digital Single Market. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. EU Digital Single Market: Policy Perspectives. Out. 2015, p. 5-8. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

35 EUROPEAN COMMISSION. EU proposal for provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157130.pdf.

36 European Commission. EU provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy in the Digital Trade Title of EU trade agreements. Explanatory note, Jul. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157129.pdf.

dados. Em alguns processos de negociação, expressões como “soberania digital”, “soberania da Internet”, “soberania cibernética” e “soberania dos dados” têm sido adotadas em oposição ao que se denomina como “colonialismo digital”. Para Kelsey, estratégias nesse sentido, ao se direcionarem às prioridades sociais, culturais, de desenvolvimento, econômicas e democráticas dos países, evitariam dar prioridade ao comércio em relação a essas considerações mais amplas³⁷. Políticas assim potencialmente envolveriam medidas de localização e restrições ao fluxo de dados, centrais na regulação internacional do comércio digital.

A Índia tem como pilar de sua visão no campo digital o princípio da “soberania dos dados”³⁸. No projeto de sua política nacional de comércio eletrônico é garantido ao país e a seus cidadãos o direito soberano a seus dados. Nele, a política de comércio eletrônico seria sobre como melhor explorar os dados, enquanto recurso nacional, para maximizar o crescimento e beneficiar todas as camadas da sociedade³⁹. Na África, uma proposta dentro da Zona de Comércio Livre Continental Africana (*African Continental Free Trade Area – AfCFTA*) para um protocolo de comércio eletrônico levanta a questão sobre a possibilidade de “redefinir o equilíbrio de dominação na arquitetura de poder em mudança entre estados e gigantes da tecnologia na obtenção da soberania digital” no continente⁴⁰. Em comum, como forma de resguardarem espaço político para suas estratégias de comércio digital, Índia e boa parte dos países africanos decidiram não participar da Iniciativa de Declaração Conjunta (JSI) na OMC⁴¹.

Para a China, a ideia de “soberania cibernética”, afirmando a jurisdição nacional sobre a Internet, é central para o regime de governança de dados do país⁴². Nesse quadro regulatório, o objetivo primário de proteção da segurança nacional se coloca ao lado da promoção do crescimento econômico. Contudo, depois de uma resistência inicial, a China decidiu se juntar às negociações plurilaterais na OMC, em janeiro de 2019. Em sua comunicação, afirma que as negociações devem seguir com “plena consideração do direito dos Membros de regular, encontrar um equilíbrio entre avanço tecnológico, desenvolvimento de negócios e objetivos legítimos de política pública dos Membros, como soberania da Internet, segurança de dados,

37 Digital Sovereignty must be at core of Pacific E-Commerce Strategy. Voxy, 7 Jul. 2022. Disponível em: <http://www.voxy.co.nz/business/5/404506>.

38 BASU, Arindrajit. Sovereignty in a ‘Datafied’ World. Observer Research Foundation Issue n. 501, Out. 2021. Disponível em: <https://www.orfonline.org/research/sovereignty-in-a-datafied-world/>.

39 INDIA. Draft National e-Commerce Policy, 23 Feb. 2019. Disponível em: https://dpiit.gov.in/sites/default/files/DraftNational_e-commerce_Policy_23February2019.pdf.

40 KATHURE, Megan. Africa’s Digital Sovereignty: Elusive or a Stark Possibility through the AfCFTA? *AfronomicsLAW*, 16 Jun. 2021. Disponível em: <https://www.afronomicslaw.org/category/analysis/africas-digital-sovereignty-elusive-or-stark-possibility-through-afcfta>.

41 São exceções Benin, Burkina Faso, Camarões, Costa do Marfim, Nigéria e Quênia. O último ainda negocia um acordo de livre comércio com os Estados Unidos com disposições sobre comércio digital.

42 ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing Effect: China’s ‘Digital Silk Road’ as Transnational Data Governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

proteção de privacidade, etc. [...]”⁴³.

Sobre o fluxo de dados, especificamente, a China enfatiza que “deve estar sujeito à pré-condição de segurança” e deve “fluir ordenadamente em conformidade com as respectivas leis e regulamentos dos Membros”. Esse conjunto de disposições estende a narrativa doméstica de cibersegurança à esfera internacional, ao mesmo tempo em que a linguagem forte confirma a centralidade desta na política chinesa, elevada ao nível da soberania e, portanto, não negociável⁴⁴.

Em novembro de 2020, ao assinar o acordo que cria a Parceria Econômica Regional Abrangente (*Regional Comprehensive Economic Partnership* – RCEP), a China aceita pela primeira vez regras sobre localização de servidores e fluxo transfronteiriço de dados, ainda que sujeitas a amplas exceções “para objetivos legítimos de políticas públicas” e para a “proteção de interesses essenciais de segurança”, reflexo da preocupação constante do país com a segurança dos dados⁴⁵. Em vigor desde janeiro de 2022, o acordo de livre comércio inclui ainda os 10 países da ASEAN, a Austrália, a Coreia do Sul, o Japão e a Nova Zelândia.

5. Como o Brasil tem se colocado nas negociações internacionais sobre a economia digital?

O Brasil é um dos países mais engajados nas negociações na OMC. Depois da União Europeia, do Canadá e da Nova Zelândia, se coloca ao lado de Austrália, Cingapura e Estados Unidos como um dos membros com o maior número de comunicações sobre comércio eletrônico submetidas à organização⁴⁶. Além das propostas gerais sobre comércio eletrônico, o país apresentou também propostas de facilitação do comércio eletrônico. Na OMC, desde os trabalhos preparatórios da 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires, em dezembro de 2017, a delegação brasileira apresentou 10 documentos até o momento⁴⁷. As mudanças na orientação da política comercial do Brasil, intensificadas após 2016, com o governo de Michel

43 WTO. Joint Statement on Electronic Commerce: Communication from China. INF/ECOM/19. 24 Abr. 2019.

44 GAO, Henry. Across the great wall: E-commerce joint statement initiative negotiation and China. In: PENG, Shin-yi; LIN, Ching-Fu; STREINZ, Thomas. Artificial Intelligence and International Economic Law: Disruption, Regulation, and Reconfiguration. Cambridge University Press, 2021, p. 295-318.

45 GAO, Henry. China and E-commerce: The Long and Winding Road. Centre for International Governance Innovation, 28 Dez. 2021. Disponível em: <https://www.cigionline.org/articles/china-and-e-commerce-the-long-and-winding-road/>.

46 AARONSON, Susan Ariel; STRUETT, Thomas. Data Is Divisive: A History of Public Communications on E-commerce, 1998–2020. *CIGI Papers N.º. 247*, Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, dec. 2020; ISMAIL, Yasmim. *E-commerce in the World Trade Organization: History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement*. Winnipeg and Geneva: The International Institute for Sustainable Development and CUTS Internacional, 2020.

47 O primeiro deles ainda apresentado durante a saída de Dilma da Presidência, outros 5 originalmente durante o mandato do Presidente Michel Temer – 3 deles circularam novamente em 2019 – e os demais já durante o governo de Jair Bolsonaro e no contexto das negociações plurilaterais de comércio eletrônico na Organização.

Temer, impactaram o desenho de suas propostas multilaterais e negociações bilaterais sobre comércio digital. Relativamente rápido, o Brasil passou de uma posição defensiva na negociação de novas regras sobre comércio eletrônico para uma postura mais próxima à agenda de comércio digital nos termos daquela posta originalmente pelos Estados Unidos, no modelo CPTPP. Finalmente, em 25 de janeiro de 2019, em paralelo ao Fórum Econômico Mundial, o Brasil se juntou a um grupo de 76 países e assinou a Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico (WT/ L/1056), dando início às negociações plurilaterais de comércio eletrônico na OMC.

Ainda que se reafirme a orientação das propostas brasileiras pelo marco jurídico interno, em especial pelo Marco Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴⁸, paulatinamente o país foi retirando de suas propostas elementos advindos da legislação doméstica de governança da Internet e de proteção de dados pessoais, bem como as flexibilidades para políticas de desenvolvimento. Tal posicionamento do governo brasileiro se sustenta na percepção de que a linguagem das exceções seria suficiente para salvaguardar os seus interesses não-comerciais, apesar de evidências empíricas contrárias⁴⁹.

A profunda alteração na postura negocial sobre comércio eletrônico na OMC corresponde também às posições que o Brasil passa a adotar em suas negociações comerciais bilaterais e regionais. Brasil e Chile assinaram, em 21 de novembro de 2018, um acordo bilateral de livre comércio. No campo do comércio eletrônico, com um capítulo específico, o acordo adotou como referência a estrutura e a linguagem do CPTPP. Mesma estratégia que foi seguida no Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado no dia 29 de abril de 2021, em Montevideu, e apresentado pela Chancelaria brasileira como “mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de Comércio Eletrônico”⁵⁰. Já no contexto da conclusão das negociações em torno do Acordo de Associação União Europeia-Mercosul, o bloco se adaptou à proposta europeia. De forma mais singela, em subseções específicas, foram adotadas disciplinas relativas à regulamentação de telecomunicações e comércio eletrônico. Foram adotados dispositivos vinculantes que proíbem a imposição de direitos aduaneiros sobre as trans-

48 Segundo Miriam Wimmer: “nós somos sempre orientados pelo nosso marco jurídico interno, que tem duas normas muito relevantes nesse contexto. De um lado, o Marco Civil da Internet, que estabelece regras sobre a neutralidade de rede, remoção de conteúdo, liberdade de expressão on-line; e, de outro, a LGPD, que nesse momento ainda possui uma grande incerteza acerca da data de sua entrada em vigor e da constituição da sua autoridade nacional de dados, que vai desempenhar um papel superimportante na conformação desses fluxos internacionais de dados.” (WITcast. Digital Trade. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. [S. l.]: Women Inside Trade, Ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc>.

49 PUBLIC CITIZEN. Only One of 40 Attempts to Use the GATT Article XX/GATS Article XIV “General Exception” Has Ever Succeeded: Replicating the WTO Exception Construct Will Not Provide for an Effective TPP General Exception. Washington: Public Citizen’s Global Trade Watch, Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.citizen.org/article/only-one-of-44-attempts-to-use-the-wtos-general-exception-to-only-one-of-44-attempts-to-use-the-gatt-article-xx-gats-article-xiv-general-exception-has-ever/>.

50 BRASIL. Assinado Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL - Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia. Nota à Imprensa n. 50, 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon.

missões eletrônicas e promovem o reconhecimento de documentos e assinaturas eletrônicas, além do compromisso das Partes de trabalharem conjuntamente no combate ao spam e na proteção ao consumidor.

Referências bibliográficas

- AARONSON, Susan Ariel. Data Is Different: Why the World Needs a New Approach to Governing Cross-border Data Flows. *CIGI Papers n. 197*, Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, nov. 2018.
- AARONSON, Susan Ariel; STRUETT, Thomas. Data Is Divisive: A History of Public Communications on E-commerce, 1998-2020. *CIGI Papers No. 247*, Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, dec. 2020.
- AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, v. 22, n. 3, p. 671-672, 2020.
- BANGA, Rashmi. Growing trade in electronic transmissions and implications for the south. *UNCTAD Research Paper n. 29*. Genebra: UNCTAD, 2019.
- BASU, Arindrajit. Sovereignty in a 'Datafied' World. *Observer Research Foundation Issue n. 501*, Out. 2021. Disponível em: <https://www.orfonline.org/research/sovereignty-in-a-datafied-world/>.
- BRASIL. Assinado Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL – Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia. Nota à Imprensa n. 50, 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon.
- BRASSCOM *et al.* *Brazil Digital Trade Letter*, 10 Set. 2020. Disponível em: <https://www.itic.org/policy/ITIMultiassociationUSBrazilDigitalTradeLetter.pdf>.
- BURRI, Mira. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.
- BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Lockout: How a New Wave of Trade Protectionism is Spreading through the World's Fastest- Growing IT Markets*. Business Software Alliance, Washington, 2012.
- BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Powering the Digital Economy: A Trade Agenda to Drive Growth*. Business Software Alliance, Washington, 2015.
- CNCC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Economia Digital e Comércio Eletrônico: Pautas e Propostas do setor produtivo*. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018.
- CNI. *A indústria em favor da OMC: Prioridades para a 12ª Conferência Ministerial (MC 12)*. Brasília: CNI, 2022.
- COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Regulation on contestable and fair markets in the digital sector (Digital Markets Act). 2020/0374 (COD). 11 Mai. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/56086/st08722-xx22.pdf>.
- Digital Services Tax: Unilateral Initiatives on the Move. *Bloomberg Tax*, 15 Fev. 2021. Disponível em: <https://news.bloombergtax.com/daily-tax-report-international/digital-services-tax-unilateral-initiatives-on-the-move>.
- Digital Sovereignty must be at core of Pacific E-Commerce Strategy. *Voxy*, 7 Jul. 2022. Disponível em: <http://www.voxy.co.nz/business/5/404506>.
- DRAKE, William. *Background Paper for the Workshop on Data Localization and Barriers to Transborder Data Flows*. Geneva: World Economic Forum, 2016.

- ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing Effect: China's 'Digital Silk Road' as Transnational Data Governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.
- EUROPEAN COMMISSION. A digital single market strategy for Europe. COM(2015) 192. 6 Mai. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=cele-x%3A52015DC0192>.
- EUROPEAN COMMISSION. EU proposal for provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157130.pdf.
- EUROPEAN COMMISSION. EU provisions on Cross-border data flows and protection of personal data and privacy in the Digital Trade Title of EU trade agreements. Explanatory note, Jul. 2018. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157129.pdf.
- GAO, Henry. Across the great wall: E-commerce joint statement initiative negotiation and China. In: PENG, Shin-yi; LIN, Ching- Fu; STREINZ, Thomas. *Artificial Intelligence and International Economic Law: Disruption, Regulation, and Reconfiguration*. Cambridge University Press, 2021, p. 295-318.
- GAO, Henry. China and E-commerce: The Long and Winding Road. *Centre for International Governance Innovation*, 28 Dez. 2021. Disponível em: <https://www.cigionline.org/articles/china-and-e-commerce-the-long-and-winding-road/>.
- GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: A CIGI Essay Series*. Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018, p. 108-113.
- GOOGLE. *Enabling Trade in the Era of Information Technologies: Breaking Down Barriers to the Free Flow of Information*. White Paper. Mountain View: Google Inc., 2010.
- INDIA. Draft National e-Commerce Policy, 23 Fev. 2019. Disponível em: https://dpiit.gov.in/sites/default/files/DraftNational_e-commerce_Policy_23February2019.pdf.
- INTERNET ASSOCIATION. Submission For The 2020 USTR National Trade Estimate Report. Docket No. USTR-2019-0012. Washington: Internet Association, 2019.
- ISMAIL, Yasmim. *E-commerce in the World Trade Organization: History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement*. Winnipeg and Geneva: The International Institute for Sustainable Development and CUTS International, 2020.
- KATHURE, Megan. Africa's Digital Sovereignty: Elusive or a Stark Possibility through the AfCFTA? *AfronomicsLAW*, 16 Jun. 2021. Disponível em: <https://www.afronomicslaw.org/category/analysis/africas-digital-sovereignty-elusive-or-stark-possibility-through-afcfta>.
- KELSEY, Jane; BUSH, John; MONTES, Manuel; NDUBAI, Joy. *How 'Digital Trade' Rules Would Impede Taxation of the Digitalised Economy in the Global South*. Penang, Malaysia: Third World Network, 2020.
- KELSEY, Jane. *Digital trade rules and big tech: surrendering public good to private power*. Ferney-Voltaire, France: Public Services International, 2020.
- KERRY, Cam. Expanding The Digital Economy Through Data. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. *EU Digital Single Market: Policy Perspectives*. Out. 2015, p. 15-18. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.

- KILIC, Burcu. *Digital trade rules: Big Tech's end run around domestic regulations*. Brussels and Washington: Heinrich-Böll-Stiftung, 2021.
- MICROSOFT. Trust in Tech - A Prerequisite to a Successful Digital Single Market. In: U.S. CHAMBER OF COMMERCE. *EU Digital Single Market: Policy Perspectives*. Out. 2015, p. 5-8. Disponível em: https://www.uschamber.com/assets/archived/images/documents/files/022526_intl_eu_digital_single_market_full_fin_-_booklet_0.pdf.
- NEERAJ, RS. Trade Rules for the Digital Economy: Charting New Waters at the WTO. *World Trade Review*, v. 18, p. 1-21, 2019.
- OCDE propõe taxar gigantes da economia digital. Pinheiro Neto Advogados. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/imprensa/ocde-propoe-taxar-gigantes-da-economia-digital>.
- OCDE. Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy. 8 Out. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/oecd-invites-public-input-on-the-implementation-framework-of-the-global-minimum-tax.htm>.
- OMC. Joint Statement on Electronic Commerce: Communication from China. INF/ECOM/19. 24 Abr. 2019.
- OMC, WTO Public Forum 2019. Session: The impacts of the industry 4.0 on the manufacturing sector and national states: An emerging perspective regarding digitalization, mass customization and taxation. Organizer: Federation of the Industries of the State of Sao Paulo (FIESP). 10 out 2019. Disponível em: <https://www.wto.org/audio/pf19session72.mp3>. Acesso em: 20 maio 2022.
- OMC. Work Programme on Electronic Commerce. WT/L/274, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>.
- OMC. Work Programme on Electronic Commerce. WT/L/274, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>.
- PUBLIC CITIZEN. Only One of 40 Attempts to Use the GATT Article XX/GATS Article XIV “General Exception” Has Ever Succeeded: Replicating the WTO Exception Construct Will Not Provide for an Effective TPP General Exception. Washington: *Public Citizen's Global Trade Watch*, Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.citizen.org/article/only-one-of-44-attempts-to-use-the-wtos-general-exception-to-only-one-of-44-attempts-to-use-the-gatt-article-xx-gats-article-xiv-general-exception-has-ever/>.
- SELBY, John. Data localization laws: trade barriers or legitimate responses to cybersecurity risks, or both? *International Journal of Law and Information Technology*, v. 25, p. 213-232, 2017.
- STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncontested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (edit.). *Mega-regulation Constested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 312-342.
- UNCTAD. Data protection regulations and international data flows: Implications for trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2016. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2016d1_en.pdf.
- UNCTAD. The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development. New York and Geneva: United Nations, 2019.
- USTR. The Digital 2 Dozen, 2016. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/reports-and-publications/2016/digital-2-dozen>.

- WITcast. Digital Trade. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. [S. l.]: Women Inside Trade, Ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc>.
- YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, v. 0, n. 0, p. 1-21, 2020.